CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.443 - MT (2019/0169986-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE	:	MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680 EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - SP266539 JOSLAINE FABIA DE ANDRADE - MT006900O
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ - MT
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
INTERES.	:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA - PR012628 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT - PR053186

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias de Cuiabá/MT e do d. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Curitiba/PR, em Ação de Busca e Apreensão de veículos dados em garantia fiduciária.

Afirma a suscitante que "*a satisfação do crédito emprestado do Banco interessado e a destinação dos bens alienados nessa transação, submetem-se às diretrizes do pedido de recuperação judicial, pois formaram-se antes do pedido feito ao Juízo falimentar, emparelhando-se, portanto, aos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005*" (na fl. 7) e que, "*mesmo em se tratando de bens dados em garantia de dívida em alienação fiduciária, todo o patrimônio suscitante deve ser tratado pelo juízo recuperacional*" (na fl. 9).

Assegura que, à hipótese dos autos, deve ser aplicada a "*ressalva final do § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa suscitante, dos bens objeto da ação de busca e apreensão"*, posto "*se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas, conforme a atual jurisprudência deste Colendo STJ*" que, inclusive, "*vem mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05*" (na fl. 10).

Afirma, dessa maneira, que o conflito de competência está caracterizado,

pois compete ao d. Juízo da Recuperação Judicial estabelecer, em harmonia com o plano de soerguimento, a forma como será satisfeito o crédito havido em face das sociedades em recuperação, cujos atos constritivos recaiam sobre bens e direitos da sociedade em soerguimento.

Solicita, em sede de liminar, a imediata suspensão da decisão do d. Juízo exequente suscitado e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente conflito, para reconhecer a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O conflito positivo de competência não está caracterizado.

Com efeito, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, que tem a seguinte redação:

> *Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> *§ 1º...*
> *§ 2º...*
> *§ 3º* ***Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis****, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,* ***seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial****.* (grifou-se)

No teor do dispositivo transcrito, observa-se que estão submetidos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, excetuados, entre outros, os créditos garantidos por alienação fiduciária, porque, "*em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário (...) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05*" (CC 110.392/SP, **desta relatoria**).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
> *1.* ***A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)****. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra.*
> *2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).*
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no CC 124489/MG, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/11/2013).

De outro lado, a parte final do o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que, mesmo nessas hipóteses, em que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, fica vedada, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da referida Lei, a retirada de bens essenciais à atividade empresarial do estabelecimento da sociedade em recuperação.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO.*
> *1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, **Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2019)

Tal circunstância, entretanto, não se verifica na hipótese ora em exame, porque não se colhe nenhuma particularidade com aptidão para ensejar o afastamento da regra em epígrafe, até mesmo porque, segundo destacado pelo d. Juízo suscitado, a própria Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 15 de maio de 2019, não dispôs sobre o crédito fiduciário, contrariamente ao que afirmada pela suscitante perante o d. Juízo Suscitado.

Deveras, a sociedade em recuperação judicial suscitante apresentou petição nos autos da busca e apreensão, requerendo sua suspensão nos seguintes moldes:

> *"Primeiramente, importante destacar que* ***o crédito do banco requerente que dá azo ao pedido de busca e apreensão se encontra devidamente arrolado na lista de credores da requerida*** *(DOC. 01), de sorte que está submetido ao Plano de Recuperação Judicial já acostado aos autos da recuperação judicial (DOC. 02), devendo, portanto, a presente ação de busca e apreensão ser suspensa,* ***mormente porque se trata de bens essenciais a atividade empresária da requerida****."* (grifou-se, nas fls. 160).

Todavia, d. Juízo Direito da 12ª Vara Cível de Curitiba/PR, perante quem a ação foi proposta, ainda em julho de 2016, deferiu liminarmente a busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente (nas fls. 151/157), pois "***a fiduciante não trouxe aos autos qualquer deliberação do Juízo falimentar concedendo a benesse postulada ou, ao menos, reconhecendo a essencialidade do bem para a massa***" deferindo, incontinenti, "*a suspensão do feito até a realização da Assembleia Geral de Credores conforme pleiteado*" (grifou-se, nas fls. 172 e 175).

Após, o d. Juízo Suscitado, considerando que "*a Assembleia Geral de Credores, segundo ata encartada no movimento 58.2. foi realizada no dia 15 de maio de 2019 e não dispôs sobre o crédito fiduciário, tampouco sobre a prorrogação da salvaguarda alhures deferido"*, retomou o curso da ação, nos seguintes moldes:

> *"O Juízo Cível tem agido de forma a não gerar contradição em relação ao Juízo da Recuperação Judicial. É respeito que mantém a coerência da Jurisdição. Por isso, em razão da prorrogação da "blindagem" (ref. 31.5). determinei a suspensão do processo até a assembléia de credores (ref. 34.1).*
> *A Assembleia Geral de Credores, segundo ata encartada no movimento 58.2. foi realizada no dia 15 de maio de 2019 e não dispôs sobre o crédito fíduciário, tampouco sobre a prorrogação da salvaguarda alhures deferido.*

> *Contudo, como já disse que a "pressa é inimiga da perfeição" (ref. 40.1) não haverá precipitação sobre a matéria.*
> *Sendo assim, assino o prazo de 15 dias: a) para que o credor fiduciário indique o endereço para cumprimento da medida liminar: b) ao devedor fiduciante para que comprove a prorrogação do período de suspensão já vencido"* (na fl. 178).

Como se vê, na hipótese, conforme noticia o d. Juízo Suscitado, a) "a fiduciante *não trouxe aos autos qualquer deliberação do Juízo falimentar concedendo a benesse postulada ou, ao menos, reconhecendo a essencialidade do bem para a massa*" e b) "*a Assembleia Geral de Credores, segundo ata encartada no movimento 58.2. foi realizada no dia 15 de maio de 2019 e não dispôs sobre o crédito fiduciário"* (nas fls. 172/178).

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator